



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.565 - RS (2014/0111060-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDGARD RUBES EIGEN
ADVOGADO : ELISA EIGEN DITZEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegou o agravante recurso especial omissão no acórdão regional acerca da alegação de que a data da averbação no Registro de Imóveis não pode ser considerada dia inicial do prazo prescricional.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso Dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.565 - RS (2014/0111060-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDGARD RUBES EIGEN
ADVOGADO : ELISA EIGEN DITZEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 248, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da ora agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 129, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. A Taxa de Ocupação se trata de preço público e contraprestação devidos à UNIÃO pela ocupação de imóvel a ela pertencente. Verifica-se se tratar de relação jurídica de natureza eminentemente pública, a ser regulada pelas regras da decadência e da prescrição aplicadas ao Direito Público.

O laudêmio é devido quando da transferência da referida ocupação da, na forma prevista no Decreto 2.398/1987, art. 3º.

Inexistindo regra própria, até o advento da Lei nº 9.363/98, incide a regra geral do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, prescrição quinquenal, em interpretação analógica, afastando-se a incidência do Código Civil.

Esta Turma, em julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação/Reexame necessário nº 5000156-72.2011.404.7208/SC, conforme acórdão publicado no D. E. de 18-07-2012, decidiu no sentido de que, antes da edição da Lei nº 9.821/1999, o prazo prescricional passava a fluir desde a data do vencimento da dívida, em razão de, a partir desse momento, a Fazenda Pública já estar apta a promover a competente execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso importa ressaltar, em vista de o negócio de compra e venda entre o autor e a compradora ter sido registrado em 23 de maio de 1997, conforme cópia de Registro Geral do Registro de Imóveis, anexado à inicial.

Em vista de a UNIÃO ter cobrado o laudêmio somente em 16 de maio de 2011, através da Notificação DIRREP/SPU/SC nº 1067/2011, resta prescrita a dívida, eis que decorrido mais de cinco anos entre o seu vencimento e a efetiva cobrança.

2. Por esses motivos, é caso de ser mantida a sentença recorrida, cujos fundamentos se adota 3. Apelação improvida".

Reitera a agravante a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre questão indispensável à solução da lide, consistente na falta de pronunciamento acerca dos requisitos legais previstos no art. 3º, § 2º, inciso I, alíneas “a, b e c”, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

Alega que a data da averbação no Registro de Imóveis não pode ser considerada dia inicial do prazo prescricional, porquanto não foi providenciada certidão na Secretaria do Patrimônio da União declarando, dentre outros, ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos, para o registro de escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União.

Assim, o simples contrato de promessa de compra e venda em questão somente veio a ser do conhecimento da União quando dos fatos apurados no Processo nº 04972.001428/2006-37.

Pugna pela reconsideração da decisão ou seja o presente recurso encaminhado a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.565 - RS (2014/0111060-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegou o agravante recurso especial omissão no acórdão regional acerca da alegação de que a data da averbação no Registro de Imóveis não pode ser considerada dia inicial do prazo prescricional.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso Dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Restringe-se a controvérsia à questão da prescrição referente à cobrança de laudêmio, porquanto realizada após decorridos mais de cinco anos entre o seu vencimento e a efetiva cobrança.

Conforme consignado na decisão agravada, não há a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, manifestando-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

De fato, alegou o agravante omissão no acórdão regional acerca da alegação de que a data da averbação no Registro de Imóveis não pode ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia inicial do prazo prescricional, porquanto o contrato de promessa de compra e venda em questão somente veio a ser do conhecimento da União quando dos fatos apurados no Processo nº 04972.001428/2006-37.

No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem assentou que a União tomou conhecimento do negócio de compra e venda realizado, e cobrou laudêmio quando decorridos mais de cinco anos, portanto prescrita a pretensão. Confira-se o referido julgado (fl. 124, e-STJ):

"Esta Turma, em julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação/Reexame necessário nº 5000156-72.2011.404.7208/SC, conforme acórdão publicado no D. E. de 18-07- 2012, decidiu no sentido de que, antes da edição da Lei nº 9.821/1999, o prazo prescricional passava a fluir desde a data do vencimento da dívida, em razão de, a partir desse momento, a Fazenda Pública já estar apta a promover a competente execução.

Isso importa ressaltar, em vista de o negócio de compra e venda entre o autor e a compradora ter sido registrado em 23 de maio de 1997, conforme cópia de Registro Geral do Registro de Imóveis, anexado à inicial.

Em vista de a UNIÃO ter cobrado o laudêmio somente em 16 de maio de 2011, através da Notificação DIRREP/SPU/SC nº 1067/2011, resta prescrita a dívida, eis que decorrido mais de cinco anos entre o seu vencimento e a efetiva cobrança".

Outrossim, confirmando tal entendimento, no acórdão dos embargos de declaração a Corte *a quo* expressamente afastou a alegada omissão, quando procede ao relatório dos vícios suscitados, e decide por rejeitar o referido recurso, ao repetir o entendimento proferido acerca do termo inicial da prescrição no caso. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado (fls. 150/151, e-STJ):

"Sustenta a UNIÃO:

- Para efetuar o registro de averbação, foi adotada a data da arrematação realizada pela empresa Tracia do Brasil LTDA, advinda do Processo de Execução 005.99.007674-6, onde consta como Exeqüente GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e Executado CONCRETEIRA PAULO CASECA LTDA. e outro e registrada aquisição por parte da empresa PAULO CASECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, como cessão de direitos;

- Não restaram observadas as disposições contidas no Decreto-lei nº 2.398/87, art. 3ª, § 2º, I, 'a' a 'c' e nem enfrentados os artigos 7, § 6º e 47, da Lei 9636/98;

- Não foram observados os requisitos legais; a promessa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compra e venda em questão somente veio a ser do conhecimento da UNIÃO em decorrência do que foi apurado no Processo nº 04972.001428/2006-37;

- A data da averbação no Registro de Imóveis, no caso, não pode ser considerada dia inicial do prazo prescricional, na medida em que não foram observados todos os ditames legais.

(...)

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses ensejadoras do recurso em apelo, pois a decisão está devidamente motivada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda.

Transcreve-se do voto do acórdão recorrido:

'A Taxa de Ocupação se trata de preço público e contraprestação devidos à UNIÃO pela ocupação de imóvel a ela pertencente. Verifica-se se tratar de relação jurídica de natureza eminentemente pública, a ser regulada pelas regras da decadência e da prescrição aplicadas ao Direito Público.

O laudêmio é devido quando da transferência da referida ocupação da, na forma prevista no Decreto 2.398/1987, art. 3º.

Inexistindo regra própria, até o advento da Lei nº 9.363/98, incide a regra geral do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, prescrição quinquenal, em interpretação analógica, afastando-se a incidência do Código Civil.

Esta Turma, em julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação/Reexame necessário nº 5000156-72.2011.404.7208/SC, conforme acórdão publicado no D. E. de 18-07-2012, decidiu no sentido de que, antes da edição da Lei nº 9.821/1999, o prazo prescricional passava a fluir desde a data do vencimento da dívida, em razão de, a partir desse momento, a Fazenda Pública já estar apta a promover a competente execução.

Isso importa ressaltar, em vista de o negócio de compra e venda entre o autor e a compradora ter sido registrado em 23 de maio de 1997, conforme cópia de Registro Geral do Registro de Imóveis, anexado à inicial.

Em vista de a UNIÃO ter cobrado o laudêmio somente em 16 de maio de 2011, através da Notificação DIRREP/SPU/SC nº 1067/2011, resta prescrita a dívida, eis que decorrido mais de cinco anos entre o seu vencimento e a efetiva cobrança'.

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que a recorrente tenta rediscutir.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0111060-4

AgRg no
REsp 1.453.565 / RS

Números Origem: 50014546520124047208 5990076746 SC-50014546520124047208

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDGARD RUBES EIGEN
ADVOGADO : ELISA EIGEN DITZEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDGARD RUBES EIGEN
ADVOGADO : ELISA EIGEN DITZEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.